



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600382-18.2020.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 AMILSON RAFAEL SILVA DE SOUZA VEREADOR**

**Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL0003450**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. EMPRESA FORNECEDORA CUJO SÓCIO SUPOSTAMENTE É INSCRITO EM PROGRAMA SOCIAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA. DECISÃO BASEADA EM INDÍCIOS. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONTRATAÇÃO E DO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral, para aprovar as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/04/2021

Desembargador Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por AMILSON RAFAEL SILVA DE SOUZA em face da sentença Id. 5238513, proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020.

Conforme se extrai da fundamentação do julgado atacado, foi identificada a realização de despesa junto a fornecedor cujo sócio ou administrador está inscrito em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Aduz o Recorrente que a circunstância de um sócio da empresa supostamente ser beneficiário de programas sociais não implica necessariamente ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Argumenta que a contratação realizada junto à empresa Alan Paulo de A Moura Albuquerque EIRELI, CNPJ Nº 14.067.321/0001-18, atendeu as formalidades legais, tendo havido emissão da nota fiscal, recebimento do material contratado e efetivo pagamento da despesa pelo candidato, conforme consta nos autos da prestação de contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 5798663, manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral.

**É, em síntese, o relatório.**

### **VOTO**

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 5238713, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. 5238513, por meio da qual o Juízo da 53ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

O fundamento precípua do *decisum* para a desaprovação das contas foi a realização de despesa junto a fornecedor cujo sócio ou administrador seria beneficiário de programas sociais.

Tal fato foi considerado pelo magistrado como indício de ausência de capacidade operacional pela empresa para prestar o serviço ou fornecer o material contratado, conforme se pode extrair do seguinte excerto do julgado: (Grifo nosso)

“Contudo, não acolherei as outras justificativas.

Alegar que (i) não há obrigação do pleno reconhecimento da ausência de capacidade econômica do doador ou que (ii) não lhe cabia a fiscalizar se o fornecedor estava inscrito em algum benefício social é justificativa que, se aceita, nega vigência a todas as regras de fiscalização da arrecadação e gastos em campanha. Bastaria prestar contas e declarar desconhecimento absoluto de tudo para convalidar toda e qualquer inconsistência.

É o que reiteradamente consigna o Tribunal Superior Eleitoral. Já se consignou, por exemplo, que *"Não há como se afastar a irregularidade sob a alegação de desconhecimento da data de constituição da empresa doadora, pois cabe aos candidatos, na qualidade de administradores financeiros das respectivas campanhas (art. 20 da Lei 9.504/97), fiscalizar a fonte dos recursos arrecadados"* (Recurso Especial Eleitoral nº 606433, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Página 12).

As exigências em discussão, em especial, existem para afastar quaisquer dúvidas acerca de comportamentos irregulares. Se alguém inscrito em programas assistenciais como bolsa-família ou auxílio emergencial doa valores significativos em campanha, há indícios de duas situações possíveis: (i) possível lavagem de dinheiro (por meio da qual recursos são dados ao particular e devolvidos aos candidatos por meio de doações com aparência de legitimidade) ou (ii) fraude na concessão dos benefícios sociais, já que alguém com capacidade econômica para fazer doação daquele montante certamente não faria jus a tal valor.

Tratando-se de pleito municipal em Zona Eleitoral compostas por cidades com pequeno número de eleitores e pouca movimentação de recursos, verifica-se que não há como ser menos rigoroso quanto ao dever dos candidatos de zelar pela higidez de suas contas.

A desaprovação de contas, portanto, serve para viabilizar apurações preliminares sobre tais condutas pelas vias adequadas, já que os candidatos não se revestiram das cautelas contábeis compatíveis com o rigor exigido pela legislação eleitoral.

Entendo que existem **indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado**. Considero como vício sanável, contudo, a extrapolação do prazo de 10 dias para a abertura da conta bancária, contados da concessão do CNPJ, conforme fundamentado.

Deste modo, as contas de campanha não atendem aos padrões compatíveis com o rigor técnico exigido pela legislação eleitoral, devendo ser rejeitadas.”

Ocorre que uma análise dos elementos constantes dos autos revela, com as necessárias vênias ao sempre diligente magistrado sentenciante, que, no presente caso, a desaprovação das contas foi baseada tão somente em indícios de irregularidades, que não foram devidamente comprovados.

É que os documentos trazidos aos autos são aptos a demonstrar a realização das despesas contratadas, nos termos da legislação de regência, afinal o prestador das contas apresentou notas fiscais e comprovantes de pagamento do gasto eleitoral (documentos Id. 5236713 e 5236763), conforme exigido pelos artigos 38 e 60 da Resolução TSE 23.607.

Não se está a desconsiderar a possibilidade de irregularidades em situações que envolvem fornecedores inscritos em programas sociais, entretanto, o fato de um sócio da empresa fornecedora ostentar tal condição não pode ser presumido, de maneira absoluta, como revelador de ausência de capacidade operacional por parte pessoa jurídica.

Para uma conclusão firme no sentido da existência de irregularidades, faz-se necessário que os indícios sejam reforçados por outras circunstâncias que, salvo melhor juízo, mostram-se ausentes nestes autos.

Ao que tudo indica, a contratação e o pagamento foram realizados de maneira idônea, tendo havido a emissão de documentos fiscais e sido atestada a prestação do serviço consistente na impressão de material publicitário.

Com relação a uma possível fraude no cadastramento de programa social por parte de terceiro (doador/fornecedor da campanha), não se faz razoável que tal circunstância prejudique automaticamente o candidato. Entender de forma diversa seria impor aos candidatos um desarrazoado ônus de conhecer amplamente a capacidade econômica dos seus doadores e fornecedores e, inclusive, se eles eventualmente fizeram inscrição fraudulenta em programa social.

Foi trilhando essa mesma linha de raciocínio que a Procuradoria Regional Eleitoral exarou o Parecer Id. 5798663, concluindo que *“(...) a aquisição de material gráfico junto a fornecedor cujo sócio é beneficiário de auxílio emergencial não importa, isoladamente, em irregularidade na prestação de contas - por ausência de capacidade operacional - quando devidamente comprovado o gasto eleitoral, nos termos da Resolução 23.607 do TSE”*.

Nesse contexto, apresenta-se necessária a reforma da sentença para considerar aprovadas as contas de campanha em análise.

Diante do exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar as contas de campanha.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**  
**12/04/2021 21:08:28**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **7844013**



21041216223988500000007668492

IMPRIMIR

GERAR PDF